



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Ofício NUDEM n.º 926/2016

PA NUDEM n.º 236/2015

Ref.: Projeto de Lei n.º 3235/2015

Excelentíssimos/as Senhores/as Deputados/as Federais da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Cmulher

Aos cuidados da Presidente,

Deputada Gorete Pereira

Cumprimentando Vossa Excelência, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado – NUDEM, através de sua Coordenadora, visando cumprimento de sua atribuição de fomentar políticas de proteção à mulher e consequentemente buscar que políticas contrárias às questões de gênero sejam adotadas, em respeito ao Projeto de Lei n.º 3235/2015, que acrescenta o art. 234-A à Lei n.º 8069/90, vem oferecer moção de repúdio, contribuindo, ainda, ao debate, com argumentos de constitucionalidade da proposição.

O Projeto cria novo tipo penal nos chamados crimes do ECA, que se diferenciam de outros crimes apenas no que se refere ao critério biológico – adotado pela lei, além dos Tratados Internacionais de Direitos das Crianças – a ser aplicado na caracterização de quem poderá ser vítima de referida conduta. Pois bem, essa observação se deve ao fato de ser aplicado aos mesmos os princípios constitucionais que orientam a escolha do legislador na criação de tipos penais, como os da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade, *ultima ratio*, entre outros.

Mas não só. Um tipo penal deve ser fechado, não podendo conter termos abertos ou sujeitos a interpretações. O tipo penal sugerido no projeto



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

se refere a “autoridades competente” mas não lista competências de autoridades típicas, ficando claro que, se aprovado, Vossas Excelências poderiam ser acusadas de crime se decidissem inserir na pauta de discussão da comissão, que é pública e acessível por adolescentes, referido tema de “orientação sexual”, por exemplo.

Assim, do ponto de vista formal, o tipo penal fere princípios constitucionais, sendo, portanto, o PL inconstitucional.

Do ponto de vista do conteúdo não podemos esquecer que “gênero” é um termo previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, além de ser adotado pela legislação brasileira, como se verifica na própria Lei Maria da Penha. Referido instituto, que nada mais é a diferenciação dos papéis sociais entre homens e mulheres e as consequências de referidos papéis a essas pessoas, principalmente no exercício de seus direitos, foi desenvolvido e forjado em diversas áreas de ciências humanas ao longo da história, não sendo possível uma lei negar, e ainda, criminalizar, quem reconhece a existência desse critério de análise e conceito.

Não há dúvidas que a igualdade material, objetivo da República Federativa do Brasil e um dos princípios fundamentais previstos em nossa Magna Carta, ainda não foi atingido e só o será quando as diferenças de gêneros foram desconstruídas. E elas só o serão se debatermos, discutirmos e esclarecermos todos, homens e mulheres, meninas e meninos, de que o sexo com o qual nascemos não pode definir, como se uma sentença fosse, se teremos mais ou menos direitos em nosso país.

De fato, a igualdade material é, em respeito aos documentos internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, princípio fundamental a



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

ser atingido com o fim das desigualdades de gênero existentes. Assim, igualdade de gênero – consequentemente identidade de gênero - é uma de suas facetas.

Por fim, há que se afirmar que o termos ideologia de gênero não existe para estudiosos da área, sendo adotado a quem de fato não comprehende as diferenças sociais existentes entre as pessoas dos sexos masculino e feminino.

Diante do descrito, conforme já declarado, reiteramos o repúdio ao projeto e entendemos que deve ser rejeitado por ser francamente inconstitucional.

Atenciosamente,



ANA RITA SOUZA PRATA

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – C Mulher

Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional –

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - CEP 70160-900

Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 188



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Ofício NUDEM n.º 926/2016

PA NUDEM n.º 236/2015

Ref.: Projeto de Lei n.º 3235/2015

Excelentíssimos/as Senhores/as Deputados/as Federais da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Cmulher

Aos cuidados da Presidente,

Deputada Gorete Pereira

Cumprimentando Vossa Excelência, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado – NUDEM, através de sua Coordenadora, visando cumprimento de sua atribuição de fomentar políticas de proteção à mulher e consequentemente buscar que políticas contrárias às questões de gênero sejam adotadas, em respeito ao Projeto de Lei n.º 3235/2015, que acrescenta o art. 234-A à Lei n.º 8069/90, vem oferecer moção de repúdio, contribuindo, ainda, ao debate, com argumentos de constitucionalidade da proposição.

O Projeto cria novo tipo penal nos chamados crimes do ECA, que se diferenciam de outros crimes apenas no que se refere ao critério biológico – adotado pela lei, além dos Tratados Internacionais de Direitos das Crianças – a ser aplicado na caracterização de quem poderá ser vítima de referida conduta. Pois bem, essa observação se deve ao fato de ser aplicado aos mesmos os princípios constitucionais que orientam a escolha do legislador na criação de tipos penais, como os da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade, *ultima ratio*, entre outros.

Mas não só. Um tipo penal deve ser fechado, não podendo conter termos abertos ou sujeitos a interpretações. O tipo penal sugerido no projeto



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

se refere a “autoridades competente” mas não lista competências de autoridades típicas, ficando claro que, se aprovado, Vossas Excelências poderiam ser acusadas de crime se decidissem inserir na pauta de discussão da comissão, que é pública e acessível por adolescentes, referido tema de “orientação sexual”, por exemplo.

Assim, do ponto de vista formal, o tipo penal fere princípios constitucionais, sendo, portanto, o PL inconstitucional.

Do ponto de vista do conteúdo não podemos esquecer que “gênero” é um termo previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, além de ser adotado pela legislação brasileira, como se verifica na própria Lei Maria da Penha. Referido instituto, que nada mais é a diferenciação dos papéis sociais entre homens e mulheres e as consequências de referidos papéis a essas pessoas, principalmente no exercício de seus direitos, foi desenvolvido e forjado em diversas áreas de ciências humanas ao longo da história, não sendo possível uma lei negar, e ainda, criminalizar, quem reconhece a existência desse critério de análise e conceito.

Não há dúvidas que a igualdade material, objetivo da República Federativa do Brasil e um dos princípios fundamentais previstos em nossa Magna Carta, ainda não foi atingido e só o será quando as diferenças de gêneros foram desconstruídas. E elas só o serão se debatermos, discutirmos e esclarecermos todos, homens e mulheres, meninas e meninos, de que o sexo com o qual nascemos não pode definir, como se uma sentença fosse, se teremos mais ou menos direitos em nosso país.

De fato, a igualdade material é, em respeito aos documentos internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, princípio fundamental a



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e  
Defesa dos Direitos da Mulher

ser atingido com o fim das desigualdades de gênero existentes. Assim, igualdade de gênero – consequentemente identidade de gênero - é uma de suas facetas.

Por fim, há que se afirmar que o termos ideologia de gênero não existe para estudiosos da área, sendo adotado a quem de fato não comprehende as diferenças sociais existentes entre as pessoas dos sexos masculino e feminino.

Diante do descrito, conforme já declarado, reiteramos o repúdio ao projeto e entendemos que deve ser rejeitado por ser francamente inconstitucional.

Atenciosamente,



ANA RITA SOUZA PRATA

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – C Mulher

Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional –

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - CEP 70160-900

Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 188